



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Saleté - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial da empresa **SERRARIA SCHMELZER LTDA**, tendo sido deferido o processamento em 29 de novembro de 2023.

O *stay period* foi prorrogado na decisão do evento 299, DOC1.

A Administradora Judicial manifestou-se, informando que satisfaz as despesas referente à continuidade da Assembleia-Geral de Credores agendada para ocorrer no dia 31/01/2025. Ademais, mencionou que a empresa vem descumprindo as obrigações inerentes ao pedido de recuperação judicial, sobretudo em relação à apresentação de demonstrações contábeis e financeiras, entre outros documentos solicitados pela Auxiliar do Juízo - não tendo fornecido qualquer documentação contábil referente ao período de julho a dezembro de 2024 -, de modo que não se pode atestar sequer sua viabilidade. Ainda, foi acostado trecho de e-mail enviado pela contabilidade da recuperanda, informando que encerrou o contrato de prestação de serviços contábeis em 31/12/2024, ante a reiterada irresponsabilidade do cliente no compromisso com a recuperação judicial, tendo omitido informações, extratos e documentações (evento 472, DOC1).

Sobreveio nova manifestação da Administração Judicial ao evento 473, DOC1. Comunicou que o segundo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado ao ev. 455, foi reprovado por deliberação da maioria dos presentes à AGC. No mais, foi submetida à votação concessão de prazo para apresentação de Plano Alternativo de Credores, o que foi reprovado por unanimidade. Por fim, pontuou a Auxiliar do Juízo pela inaplicabilidade do *cram down* ao caso concreto, sugerindo ao juízo a convocação do procedimento em falência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** opinou pela convocação do procedimento em falência (evento 477, DOC1).

A credora **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** requereu a convocação da recuperação judicial em falência, com base no art. 73, § 3º da LREF. Ainda, requereu a destituição dos sócios da recuperanda, em atenção ao art. 52, IV da Lei 11.101/2005 (evento 478, DOC1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A recuperanda apresentou petição ao evento 481, DOC1. Em suma, trata-se de petição elaborada pelos patronos da recuperanda, informando que não foi mais possível o contato com o sócio da empresa nas últimas semanas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.

pedido de convolação da recuperação judicial em falência, formulado pela Administração Judicial e pela credora AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme consta dos autos, a Administradora Judicial informou que, em Assembleia-Geral de Credores, foi rejeitado o Plano de Recuperação Judicial (evento 473, DOC1):

1. DA REPROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

Em cumprimento ao disposto no art. 37, § 7º, da LRJF, a Administradora Judicial junta a ata da continuidade da Assembleia Geral de Credores (AGC) ocorrida em 31/01/2025, acompanhada do registro do chat, da lista de presença e dos extratos de votação. Trata-se da continuidade da solenidade realizada em 13/12/2024.

Na oportunidade, foi colocado em deliberação o segundo modificativo ao plano de recuperação judicial, apresentado ao evento 455 dos autos, o qual foi **reprovado** por deliberação da maioria dos presentes à assembleia geral de credores, nos termos da Lei n. 11.101/2005. O quadro abaixo, resume os percentuais de votação:

Classe III	Cabeça	Crédito
Presentes	3	R\$ 853.698,62
Aprovação	1 (33,33%)	R\$ 255.555,55 (29,93%)
Reprovação	2 (66,67%)	R\$ 598.413,07 (70,07%)
Resultado	Reprovado	Reprovado

Registra-se que, no momento da instalação da assembleia, em 12/11/2024, somente estavam presentes titulares de créditos quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRJF.

A íntegra da solenidade e os demais documentos pertinentes podem ser consultados clicando [aqui](#) e em www.cb2d.com.br, pela aba "Assembleia geral de credores".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em cumprimento às disposições incluídas pela Lei n. 14.112/2020 à LRJF, ato contínuo à constatação da reprovação do plano, a Administradora Judicial submeteu aos credores a votação de concessão do prazo de trinta dias para propositura de plano alternativo, nos termos do art. 56, § 4º, da lei de regência.

Entretanto, por aclamação, a unanimidade dos credores decidiu pela **reprovação** da proposta, conforme laudo de votação em anexo.

2. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista que o plano foi rejeitado em assembleia geral de credores e que se concluiu pela inaplicabilidade do *cram down* ao caso concreto, trata-se de caso de convalidação da recuperação judicial da empresa em falência.

Nesse aspecto, dispõe o caput do art. 58-A da Lei n. 11.101/2005:

Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convalidará a recuperação judicial em falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A medida também está disposta no art. 73, III, da lei de regência:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
[...]
III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

DIANTE DO EXPOSTO, a Administradora Judicial junta a ata da assembleia geral de credores e sugere a análise pelo juízo da convalidação do procedimento em falência, pelos argumentos acima expostos.

Ademais, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à convalidação da recuperação judicial em falência (evento 477, DOC1).

Observa-se que os autos encontram-se em fase avançada do procedimento, tendo sido comprovada a rejeição do Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

É cediço que o dispositivo legal do art. 73, inciso III, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, impõe a convalidação da recuperação judicial em falência nas hipóteses em que não seja aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56, ou quando o plano de recuperação judicial, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A, venha a ser rejeitado.

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]"

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

A doutrina pátria ensina que, embora o princípio da preservação da empresa seja relevante para a manutenção das atividades, tal preceito não se revela absoluto, devendo ser analisado à luz da viabilidade econômica demonstrada na deliberação dos credores:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

"Rejeição do plano pelos credores e não apresentação ou rejeição do plano alternativo

Ao deliberarem sobre o plano de recuperação judicial, os credores poderão rejeitar sua aprovação e a concessão da recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial será considerado rejeitado se não for preenchido o quórum ordinário (art. 45) ou o quórum alternativo de aprovação do plano, conhecido por cram down (art. 58, § 1º). A não aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial não mais provocará a decretação imediata da falência.

Com a inserção da possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, § 4º, o administrador judicial deverá submeter à votação da assembleia geral de credores a concessão de prazo de 30 dias para a apresentação por esses de plano de recuperação judicial.

Caso os credores não aprovem referida concessão de prazo, deverá ser convalidada a recuperação judicial em falência.

Por seu turno, caso aprovem a concessão, o plano alternativo, que deve preencher os demais requisitos do art. 56, § 6º, deverá ser submetido a nova deliberação de credores e, caso não preenchido o quórum de aprovação, haverá a convalidação da recuperação judicial em falência.

Argumentos favoráveis ao princípio da preservação da empresa ou de que a atividade empresarial seria viável economicamente, a despeito dos votos contrários dos credores, devem ser rejeitados. O princípio da preservação da empresa não é absoluto, nem poderá gerar assistencialismo.

A preservação da empresa ocorre tanto na recuperação judicial quanto na falência, de modo que a convalidação nessa última não lhe afetaria.

Por outro lado, a função social da atividade econômica, com a manutenção de postos de trabalho, aumento da concorrência, redução dos preços ao consumidor, somente se produzirá se for economicamente eficiente. A análise sobre essa possibilidade de se tornar eficiente, conforme proposto pelo devedor no plano de recuperação judicial, foi atribuída exclusivamente aos credores, principais parceiros do devedor nessa condução, os que sofrerão os maiores riscos de uma decisão equivocada e que possuirão a maior quantidade e qualidade de informações para que profiram sua manifestação pelo voto em Assembleia.

O procedimento de recuperação judicial apenas procura assegurar um ambiente propício para que o devedor consiga negociar e obter um consenso com os seus credores sobre a melhor solução para que, juntos, superem a crise econômico-financeira que acomete o devedor. Ao Magistrado compete apenas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

verificar a regularidade do procedimento para que o plano possa ser apresentado pelo devedor e para que os credores possam manifestar, por meio do voto, sua concordância ou não à novação pretendida.

A não obtenção de aprovação do plano pela maioria qualificada dos credores não prejudica o princípio da preservação da empresa, apenas demonstra que a manutenção da atividade empresarial pelo empresário devedor é inviável economicamente.

*Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a **falência** deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo*627.

*Seu reconhecimento pelos credores exige a imediata retirada do mercado do agente econômico devedor, com a possibilidade de alocação mais eficiente dos diversos recursos por ele utilizados e continuidade de manutenção da atividade empresarial por outro empresário que poderá adquirir os bens na liquidação, sob pena de se aumentar o risco de inadimplemento do mercado, em prejuízo de todos*628."¹

Assim, a rejeição do plano, que reflete a percepção dos credores acerca da inviabilidade da manutenção da atividade empresarial nos termos propostos, afasta a aplicação de argumentos assistencialistas, impondo a conversão da recuperação judicial em falência, a fim de evitar prejuízos maiores a credores, trabalhadores e ao mercado em geral.

Outrossim, a lógica do procedimento de recuperação judicial é propiciar condições para a negociação entre o devedor e seus credores, permitindo, por meio do voto destes últimos, a adoção de medidas que possibilitem a superação da crise econômico-financeira. Contudo, a não obtenção do quórum qualificado necessário à aprovação do plano demonstra a insuficiência dos elementos apresentados para a manutenção das atividades empresariais, justificando a decretação da falência.

No presente caso, a rejeição do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia-Geral de Credores corrobora o entendimento de que a continuidade das atividades do devedor é economicamente inviável.

Portanto, a medida de convalidação da recuperação judicial em falência mostra-se imprescindível, tanto pela necessidade de retirada do agente econômico do mercado, quanto pela busca de uma destinação mais eficiente dos ativos, preservando, assim, a função social da atividade econômica sem onerar de forma indevida os credores.

III - DISPOSITIVO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Ante o exposto, **CONVOLO** a Recuperação Judicial em Falência, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 e, consequentemente, **DECRETO** a quebra da sociedade empresária SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ n. 31137066000151, com sede no Município de Rio do Sul/SC, nos moldes do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

1. A sociedade empresária acima nominadas é administrada por **Volnei Carlos Schmelzer**, com dados pessoais e endereços indicados no evento 1, DOC7;

2. Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, **FIXO** como Termo Legal da Falência o dia 11/03/2023, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (09/06/2023).

3. DETERMINO que a Falida, cumprida a determinação de expedição de ofício à JUCESC para ciência do atual quadro societário e, caso ainda não feito, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei nº 11.101/2005, art. 99 inciso III).

3.1. INABILITO a Falida para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extinta suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

4. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à Administração Judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, inciso IV c/c art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/2005), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio de e-mail ou por plataforma a ser por informado e criado pelo Auxiliar do Juízo, especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado;

4.1. DEVERÁ a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no Edital do art. 99, parágrafo único, da LREF, a ser expedido;

4.2. Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**;

4.3. Quando da publicação do Edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.4. Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

4.5. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados **NOS AUTOS PRINCIPAIS SERÃO DESCONSIDERADOS**, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar;

4.6. Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

5. DETERMINO, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida (empresa), suspensa também a prescrição, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LREF;

6. Nos termos do art. 99, VI da Lei n.º 11.101/2005, **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades;

7. FICA(M) ADVERTIDO(S) o(s) sócio(s) administrador(es), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n.º 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII, Lei n.º 11.101/2005);

8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005;

9. Para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da LRJF, **MANTENHO** a atual **CB2D Serviços Judiciais LTDA**.

9.1. DETERMINO a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005);

9.2. DEIXO, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

9.3. Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ:**

9.3.1. APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **plano detalhado de realização dos ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LREF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

9.3.2. PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei n.º 11.101/2005);

9.3.2.1. Caso apontado como necessário pela Administradora Judicial, sem necessidade de prévia conclusão, **EXPEÇA-SE** mandado de fechamento e lacração a ser cumprido na sede da Falida.

9.3.3. PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei n.º 11.101/2005 como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

9.3.4. INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

9.3.5. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;

9.3.6. COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

9.3.7. O Plano Detalhado de Realização do Ativo deverá ser realizado em conjunto com o Leiloeiro nomeado pelo Juízo.

10. Nos termos do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

11. DETERMINO, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada.

11.1. PUBLICADO O EDITAL, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

12. DEVE o sócio da Falida cumprir o disposto no artigo 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de quinze dias.

12.1. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do Falido, intimando-se, também, para tanto, a Administradora Judicial e o Ministério Público;

12.2. DETERMINO que o sócio da Falida não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005;

13. Como consequência da presente decisão, a qual decretou a quebra:

13.1. DETERMINO, por meio do Sistema SISBAJUD, o bloqueio das contas em nome da falida: **SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ 31.137.066/0001-51)**;

13.1.1. Assim, **PROCEDA-SE** à pesquisa junto ao **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas em nome das falidas e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do ativo.

13.1.2. Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta.

13.2. DEFIRO o pedido de, por meio do sistema **INFOJUD**, proceder a determinação para que sejam fornecidas cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda, de ITR e DIMOB das Falidas.

13.2.1. O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "Sigilo Nível 2", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

13.3. DEFIRO o pedido de, por meio do sistema **RENAJUD**, proceder a determinação de bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das Falidas.

13.4. DEFIRO o pedido de, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, a determinação de pesquisa e bloqueio de imóveis em nome das Falidas, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

13.4.1. REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa.

13.5. OFICIE-SE à CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida **SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ 31.137.066/0001-51)**;

13.6. PROCEDA-SE a consulta junto ao Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor da Falida **SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ 31.137.066/0001-51)**;

13.7. OFICIE-SE ao Correio para que remata às correspondências destinadas às Falidas ao endereço da Administração Judicial (Rua Hermann Blumenau, 110, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88020-020), tal como prevê o art. 22, III, “d”, da LRF.

14. NOMEIO, para atuar como leiloeiro **Gustavo Moretto Guimarães De Oliveira**, Matrícula: AARC/551, o qual caberá a avaliação e venda dos bens.

14.1. O Leiloeiro nomeado deverá, em conjunto com a Administradora Judicial, nos termos do item 9.3.7., deliberar sobre o plano detalhado de realização do ativo.

15. INTIME-SE o Ministério Público para conhecimento e pedido de providências que entender necessárias.

16. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

17. PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar Massa Falida de **SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

18. PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar **SERRARIA SCHMELZER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, na condição de Falido, devendo figurar como representante o sócio e como advogados os procuradores do escritório De Paula & Ibaíro Advocacia: Edegar de Paula OAB/RS 72.068/OAB/SC 42.875A, Guilherme Falceta OAB/RS 97.137, Jociane de Paula OAB/RS 82.516B e Peterson Ibaíro OAB/SC 57.12;

19. PROCEDA-SE a alteração da Classe Processual, alterando Recuperação Judicial para Falência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

20. Custas processuais por conta da Massa Falida.

21. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072327492v16** e do código CRC **36d6b086**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 26/02/2025, às 18:47:02

1. Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.389. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 03 dez. 2024.">1.

SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.389. ISBN 9788553621552. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 03 dez. 2024

5005973-42.2023.8.24.0019

310072327492.V16